



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 549 ,  
de 15/08/2014

Processo: 70.777

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 981

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular a situação de servidor federal, estadual ou de outra municipalidade colocado à disposição do Município.

Arquive-se

*Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
26/08/2014

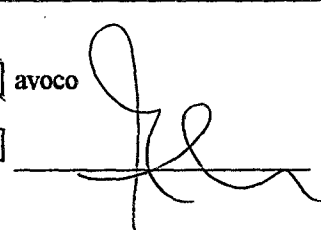



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

115-02  
proc.  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 981**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>@Maurfedi</i> Diretora 05/08/2014	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Pareses CJ nº. <b>667</b>		<b>QUORUM: MA</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  <i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 05/08/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 05/08/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 05/08/14
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

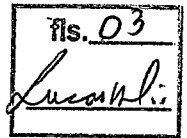
--	--	--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**OF. G.P.L. n° 411/2014**

**Processo n° 17.837-5/2014**



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/AGO/2014 10:15 070777

**Jundiaí, 04 de agosto de 2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar os artigos 8º e 151 da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, que dá nova redação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04  
Luiz...

Processo nº 17.837-5/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/08/14

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
05/08/2014

APROVADO  
Presidente  
12/08/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 981

Art. 1º. Os arts. 8º e 151 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º. Havendo interesse público, o Município de Jundiaí poderá solicitar a cessão de servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, com ou sem ônus para entidade de origem.*

*§ 1º. O servidor colocado, por ato formal, à disposição do Município, será nomeado para o exercício de cargo em comissão, podendo optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, no caso de cessão sem ônus para o cedente.*

*§ 2º. Se o servidor nomeado para cargo em comissão tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do §2º do art. 4º, devendo ser, em todos os casos, observada a norma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

B



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

fls. 05  
Lucas M. L.

§ 3º. *Se o servidor optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, sem ônus para tal entidade, o órgão cessionário reembolsará o órgão cedente da remuneração paga ao servidor.*” (NR)

“Art. 151. (...)

*Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.*” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar os artigos 8º e 151 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que dá nova redação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A iniciativa se justifica para possibilitar ao Município de Jundiaí a solicitação de cessão de servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, mediante o reembolso ao órgão de origem da remuneração paga ao servidor, quando se tratar de cessão sem ônus para a entidade de origem.

A alteração proposta permitirá ao Município, visando o interesse público e a melhoria da prestação do serviço, trazer profissionais de reconhecido mérito para prestarem serviços na Administração Municipal, agregando conhecimento e possibilitando a troca de experiências.

Também se justifica a alteração do parágrafo único do artigo 151 do Estatuto Funcional, a fim de estabelecer que a defesa do servidor revel em processo disciplinar também poderá ser realizada por advogado nomeado pelo Prefeito por meio de parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica, pois apesar de a Súmula Vinculante nº 05, do Supremo Tribunal Federal, estabelecer que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofender a Constituição, a proposta amplia os meios para a Administração garantir a efetivação do direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Ó PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

**Art. 4º** - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



fls. 08
fls. 10
proc. 60736
Pa

**Art. 8º** - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.

**Art. 9º** - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

**Parágrafo único** - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

**Art. 10** - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

**Art. 11** - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

**§ 1º** - O servidor designado para a substituição deverá, preferencialmente, ser detentor de cargo imediatamente inferior ao do substituído, nível de escolaridade compatível e estar lotado na mesma Secretaria ou Órgão.

**§ 2º** - As funções de confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

**§ 3º** - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou Órgão, mas independe de posse.

**§ 4º** - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no Grau inicial do Grupo correspondente.

**§ 5º** - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, este somente fará jus à diferença de vencimentos, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

**Art. 12** - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

### Seção I

#### Das Formas de Provimento





(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09
fls. 153
procedimento
20

**Parágrafo único** - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um servidor para servir de secretário.

**Art. 148** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**Parágrafo único** - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

**Art. 149** - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Art. 150** - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

**Art. 151** - O indiciado poderá constituir defensor para fazer sua defesa em processo administrativo disciplinar.

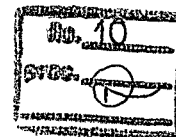
**Parágrafo único** - Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.

**Art. 152** - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo à autoridade competente para aplicação da penalidade, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

**Art. 153** - Recebido o processo, a autoridade proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando, nessa condição, a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 667**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 981**

**PROCESSO N° 70.777**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para regular a situação de servidor federal, estadual ou de outra municipalidade colocado à disposição do serviço público local para exercício de cargo comissionado (cessão).

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/09.

É o relatório,

**PARECER:**


**1.** A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso V, da LOM) e iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

**2.** O tema, portanto, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide.

**3.** Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação – CJR.

**4.** **Quorum:** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro,  
Consultor Jurídico.

  
Ronaldo Salles Vieira,  
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 981

PROCESSO Nº 70.777

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 660

De autoria PREFEITO MUNICIPAL o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para regular a situação de servidor federal, estadual ou de outra municipalidade colocado à disposição do serviço público local para exercício de cargo comissionado (cessão).

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/09.

É o relatório.

O projeto de lei em exame, conforme manifestação da CJ, está revestido da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o projeto reúne condições de procedibilidade, devendo ser ouvida a COSAP.


Parecer favorável.

Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

APROVADO  
05 108 12/04

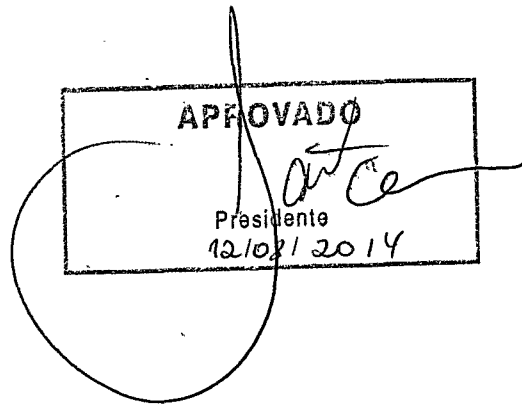
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 981**  
(Gerson Sartori)

Retifica ementa.

Na ementa, acrescente-se *in fine*: “; e dá outra providência”.

Sala das Sessões,

*Sartori*  
GERSON SARTORI



**REQUERIMENTO VERBAL**

*69ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/08/2014*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 981**

**PREFERÊNCIA**

Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

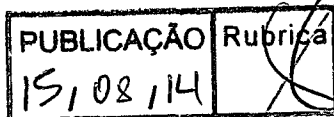
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APRECIADO EM PREFERÊNCIA**



Processo 70.777



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 981**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular a situação de servidor federal, estadual ou de outra municipalidade colocado à disposição do Município; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 agosto de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Os arts. 8º e 151 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º. Havendo interesse público, o Município de Jundiá poderá solicitar a cessão de servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, com ou sem ônus para entidade de origem.*

*§ 1º. O servidor colocado, por ato formal, à disposição do Município, será nomeado para o exercício de cargo em comissão, podendo optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, no caso de cessão sem ônus para o cedente.*

*§ 2º. Se o servidor nomeado para cargo em comissão tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do §2º do art. 4º, devendo ser, em todos os casos, observada a norma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 3º. Se o servidor optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, sem ônus para tal entidade, o órgão cessionário reembolsará o órgão cedente da remuneração paga ao servidor.” (NR)*

*“Art. 151. (...)*

*Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do*




(Autógrafo PLC n.º 981 – fls. 2)

*defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.”*

(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e catorze  
(13/08/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 981

PROCESSO Nº. 70.777

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 08 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 09 14

W. Manfredi

**Diretora Legislativa**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls.	17
proc.	<i>am</i>

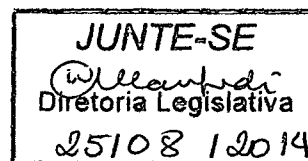
OF. GP.L. n.º 420/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 22/AGO/2014 15:21 070886

Processo n.º 17.837-5/2014

Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 549, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 981, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 549, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular a situação de servidor federal, estadual ou de outra municipalidade colocado à disposição do Município; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os arts. 8º e 151 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º. Havendo interesse público, o Município de Jundiaí poderá solicitar a cessão de servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, com ou sem ônus para entidade de origem.*

*§ 1º. O servidor colocado, por ato formal, à disposição do Município, será nomeado para o exercício de cargo em comissão, podendo optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, no caso de cessão sem ônus para o cedente.*

*§ 2º. Se o servidor nomeado para cargo em comissão tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do §2º do art. 4º, devendo ser, em todos os casos, observada a norma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 3º. Se o servidor optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, sem ônus para tal entidade, o órgão cessionário reembolsará o órgão cedente da remuneração paga ao servidor.” (NR)*

*“Art. 151. (...)*

*Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de*







assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze:

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/08/14	